



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN;**

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MINISTROS(AS) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;**

***Arguição Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5668/DF***

**AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.134.362/0001-75, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua General Jardim, 660, Vila Buarque, CEP 01223-010, neste ato representada conjuntamente por suas devidas procuradoras, DENISE CARREIRA SOARES, brasileira, casada, professora, portadora de cédula de identidade RG n. 16.457.719-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 105.091.838-08, domiciliada na Rua Alves Guimarães, 750, Pinheiros, na cidade de São Paulo-SP, CEP 05.410-001, e MARIA VIRGÍNIA DE FREITAS, brasileira, casada, professora, portadora de cédula de identidade RG n. 7.789.544-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 028.411.718-84, domiciliada na Mourato Coelho, 83 - apto 71 - Pinheiros, na cidade de São Paulo-SP, CEP 05.410-010 (Anexo 1);



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



**ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.074.383/0001-30, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua General, Jardim, 660, 7º andar, sala 72 - Vila Buarque, CEP 01223-010, por seus representantes legais e devidos procuradores, MARIA PAULA PATRONE REGULES, brasileira, casada, cientista social, portadora de cédula de identidade RG nº 11.836.508-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 216.707.988-52, domiciliada na Rua Cayowaá, 1210, apto 225, Perdizes, na cidade de São Paulo-SP, CEP 05018-001 e ALEXANDRE COSTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador de cédula de identidade RG n. 19.349.049-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 126.056.878-48, domiciliado na Rua Simplício Mendes, 219, Vila IVG, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03249-050 (Anexo 2);

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO (ANPAE)**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.475.921/0001-00, com sede em Brasília-DF, Sala AT 20/6 da Fundação Universidade de Brasília, Campus Darci Ribeiro, Asa Norte, CEP 70410-900, por seu representante legal, ROMUALDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor universitário aposentado, portador da identidade RG nº 9.282.338, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.252.328-50, com endereço profissional na Rua Minas Gerais, 228, São Paulo/SP, CEP 01244-010 (Anexo 3);

**CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE (CEDES)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.299.287/0001-33, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Sérgio Buarque de Holanda, nº 800, DA-Porão Esq, Sala 07, Cidade Universitária, CEP 13081-000, por seu representante legal, SERGIO STOCO, brasileiro, casado, professor, portador da



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



identidade RG nº 24.740.893-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 192.889.368-66, residente e domiciliado na Rua Avenida Ipiranga, nº 100, apto 4402, Ponte Preta, Campinas, São Paulo, CEP 13041-720 (Anexo 4);

**INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.592.156/0001-13, com sede em São Paulo-SP, na Alameda Santos, 32, Conjunto 12, Paraíso, CEP 04003-040, neste ato representado por seus devidos procuradores, DANIEL TOJEIRA CARA, brasileiro, casado, cientista político, portador da identidade RG nº 28.330.408-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 270.937.678-42, residente e domiciliado na Rua 3 Pontes, 34, Água Branca, São Paulo-SP, CEP 05042-020; e ANDRESSA CAMILE PELLANDA, brasileira, solteira, cientista política, portadora da identidade RG nº 9.480.078-1-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 115.570.787-77, residente e domiciliada na Rua Cubatão, 216, apt. 61, Paraíso, São Paulo-SP, CEP 04005-001 (Anexo 5);

**UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - (UNCME)**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.354.628/0001-71, com sede em Brasília, DF, na SCS Quadra 06 Edifício Carioca, S/N, Sala 612, CEP 70.325-900, por seus representante legal, MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 374.623 SSP/SE, inscrito no CPF nº 111.606.245-34, domiciliado Aracaju, SE, na Avenida Augusto Franco, 3500, Cond. Moradas das Mangueiras, Rua K, 210, Ponto Novo, CEP 49.097-670 (Anexo 6);



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



vêm, através de seus advogados (Anexo 7), abaixo subscritos, requerer sua admissão no feito na qualidade de

### ***AMICUS CURIAE***

com base no art. 138 do Código de Processo Civil, no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 e no art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos adiante expostos, bem como apresentar RAZÕES AO MÉRITO do presente feito.

#### **1. SOBRE O CABIMENTO DO PEDIDO DE ADMISSÃO DAS POSTULANTES COMO *AMICI CURIAE***

A intervenção do *amicus curiae* tem sido aceita, conforme disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º - O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifou-se)

Quanto à **TEMPESTIVIDADE**, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, regra geral, são admissíveis os pedidos de ingresso de *amicus curiae* formulados



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



até a inclusão do processo em pauta de julgamento<sup>1</sup>, mas, a despeito disso, tem admitido excepcionalmente tal intervenção após este marco temporal<sup>2</sup>, estando presentes relevantes razões para tanto.

Nesse sentido, é necessária e urgente a pluralização deste debate em favor dos grupos minoritários implicados no amplo e penoso conflito social em questão. Além disso, as entidades representativas destes interesses enfrentam inúmeras dificuldades para incidir em um grande conjunto de ações que tramitam sobre o tema e que vêm sendo pautadas para julgamento em sequência ininterrupta, desde o início deste ano, impondo uma considerável e invencível agenda de trabalho.

O Código de Processo Civil, além de ampliar expressamente a possibilidade de intervenção às pessoas naturais, tem disposição expressa sobre o tema e resume as exigências para sua admissão:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: “O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta.” [ADI 4.071 AgR, rel. min. Menezes Direito, j. 22-4-2009, P, DJE de 16-10-2009.] = ADI 4.246, rel. min. Ayres Britto, j. 10-5-2011, dec. monocrática, DJE de 20-5-2011

<sup>2</sup> ADI. 4.173/DF, rel. Min. Cezar Peluso.; ADI. 3.614/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2.690/RN, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.474/DF - Rel. Min Cezar Peluso, Diário da Justiça, Seção I, 19 de out. 2005; ADI 3.474/BA, Rel. Min Cezar Peluso, Diário da Justiça 19.10.2005, pg. 32; ADI 5359, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3446, Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 143641 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 635.659 - Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4395 - Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2.548/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes e, por fim, ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. (grifou-se)

O art. 131 do Regimento Interno do STF, por sua vez, garante ao *amicus curiae* o direito de realizar sustentação oral<sup>3</sup>. O § 2º do art. 6º da Lei 9.882/1999 admite expressamente, além da sustentação oral em julgamento, a juntada de memoriais<sup>4</sup>, prática que a corte costumeiramente estende aos *amici* que atuam nos demais processos de controle abstrato de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, construiu entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, **maior qualidade e legitimidade às decisões**. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de

---

<sup>3</sup> RISTF: “Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral. (...) § 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004)

<sup>4</sup> Lei 9.882/1999: “Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. (...) § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

**A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte**, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, **a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**”(grifou-se) [ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001.]

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva. Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de **apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.** Conforme o art. 138 do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível *amicus curiae*. [RE 705.423 AgR-segundo, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 15-12-2016, P, DJE de 8-2-2017.]



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Portanto, nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial, depreende-se que a manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade está condicionada à comprovação de dois fatores: **(i) representatividade do postulante e sua legitimidade material; (ii) relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sociopolítico e jurídico.**

No presente caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos para admissão das requerentes na qualidade de *amici curiae*.

A **relevância da matéria** discutida se evidencia pelo impacto da demanda sobre a garantia de preceitos da mais alta relevância na ordem constitucional vigente, tais como os objetivos e princípios constitucionais que devem balizar toda a organização do ensino formal no País, objeto central da controvérsia.

A **representatividade** das postulantes e a sua **legitimidade material**, por sua vez, ficam afirmadas por suas missões institucionais e principalmente pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia dos direitos fundamentais discutidos no caso em questão, com destaque para as respectivas atuações no campo da promoção e defesa dos direitos educacionais no Brasil, conforme abaixo demonstrado.

Nesta atuação, pertinente ao objeto desta demanda, merece destaque a publicação conjunta do “**Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas**” (Anexo 8). Este Manual foi elaborado como uma resposta às agressões dirigidas a professoras e professores e a escolas por movimentos reacionários à liberdade de ensino e ao





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



pluralismo de concepções pedagógicas, com reflexo nos demais princípios do ensino previstos na Constituição Federal (1988).

A publicação tem como metodologia a identificação e a análise de casos concretos de violação e censura. A partir disso, o Manual de Defesa propõe dois movimentos que se complementam: de um lado, uma resistência legítima aos ataques com base nos direitos constitucionais relacionados à educação e ao ensino, e, quando for o caso, com respostas jurídicas às agressões abusivas e injustas; de outro, uma resposta político-pedagógica aos episódios de censura e ameaça no âmbito das próprias escolas, de modo que a ocorrência das agressões sirva para aprofundar reflexões nas comunidades escolares sobre a necessidade de defender – na perspectiva da educação popular, do direito à igualdade e às diferenças e da gestão democrática escolar – a liberdade de ensinar e aprender e o pluralismo de concepções pedagógicas na educação.

São os aspectos técnicos, político-pedagógicos e jurídicos, acrescidos de novos elementos, que pretendem desenvolver por intermédio da atuação na condição de *amici curiae*, conforme os objetivos da intervenção adiante apontados.

### **1.1. DA REPRESENTATIVIDADE DAS POSTULANTES PARA INTERVIREM COMO *AMICUS CURIAE***

Cumprido apresentar, brevemente, o histórico de cada uma das requerentes deste pedido de habilitação como *amicus curiae*. Conforme se verá, além da ação articulada e mais recente em defesa dos princípios constitucionais do ensino e contra



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



a prática de censura nas escolas, todas as postulantes têm décadas de atuação relevante no campo da educação.

A **Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação** é uma associação civil sem fins lucrativos que há 25 (vinte e cinco) anos atua na promoção de direitos educativos, culturais e da juventude com vistas à promoção da democracia, da justiça social e da sustentabilidade socioambiental. No exercício dessa missão, a entidade desenvolve ações ligadas à proteção dos direitos humanos, sobretudo no que tange à promoção dos direitos de jovens e adultos à educação pública e à cultura<sup>5</sup>.

Nos termos de seu estatuto social, a Ação Educativa tem entre suas finalidades e meios de atuação:

Artigo 4º: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação tem por finalidades precípuas:

(a) a promoção gratuita dos direitos socioassistenciais e de ações educativas, a promoção da cultura, do esporte, e a defesa dos direitos estabelecidos e de novos direitos, nas mais variadas formas e modalidades, voltadas para a consolidação e ampliação da democracia, para a promoção da justiça social, para a defesa dos direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 5º: Para atender a estes fins, a Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação executa programas e projetos voltados para a promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e combate à pobreza, assim como subsidia e apoia instituições públicas ou privadas, centros de pesquisa, igrejas, movimentos e grupos. Além disso, poderá, atuando por si ou em cooperação com terceiros desenvolver as seguintes atividades de relevância pública e social: (...)

---

<sup>5</sup> Ver página institucional em: <http://www.acaoeducativa.org.br/>.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



(d) Participar e fomentar a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas de garantia de direitos; (...)

(f) Realizar, promover ou divulgar levantamentos, estudos, pesquisas e atividades afins; (...)

(m) Propor ações visando à defesa de direitos da população, no âmbito judicial ou administrativo;

(n) Propor, apoiar ou desenvolver ações voltadas ao atendimento social de grupos empobrecidos;

(o) Promover estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos na área educacional e cultural;

A Ação Educativa é reconhecida como instituição de pesquisa junto às principais agências de fomento – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp).

Integrando os três campos de intervenção – cultura, educação e juventude – a Ação Educativa desenvolve projetos e programas a partir do tripé experimentação, produção de conhecimento e incidência em políticas públicas. Para isso, desenvolve dezenas de iniciativas, dentre elas projetos pertinentes ao debate constitucional em questão:

1. Projeto *Gênero e Educação*, atualmente apoiado pelo Fundo Malala<sup>6</sup>, tem por objetivo contribuir para o fortalecimento da agenda da igualdade de gênero,

---

<sup>6</sup> O Fundo Malala foi criado pela Prêmio Nobel da Paz, Yousafzai Malala, para defender o direito à educação de meninas e mulheres em vários lugares do mundo. O apoio do Malala Fund à iniciativa do Manual de Defesa se deve ao reconhecimento da obra como importante para a superação das barreiras à educação de meninas,



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



em articulação com as questões de renda, raça/etnia e diversidade sexual, na educação, pautando a temática como desafio fundamental para a superação de desigualdades educacionais e garantia do direito humano à educação de todas e todos. Nesse âmbito, o projeto editou as publicações “Por que discutir Gênero na Escola?” (2016) e o “Informe Brasil - Gênero e Educação” (2013), dentre outras pertinentes.

2. Projeto *De Olho nos Planos*, que visa a promoção da participação popular na construção e no monitoramento dos Planos de Educação, tendo como linhas de atuação a ação política, a assessoria, a formação, a informação e a pesquisa, com o objetivo de estimular processos participativos efetivos. A iniciativa é composta por várias ações, materiais e por um portal na internet. Pretende auxiliar gestores/as a pensar a participação do conjunto da sociedade civil na gestão democrática de suas administrações, bem como, em suas instâncias de controle social. Com este propósito, a iniciativa organizou uma campanha durante a tramitação no Congresso Nacional do Plano Nacional de Educação (PNE), em 2014, com repercussão na edição dos planos estaduais e municipais de educação que se seguiram, denominada “Planos de Educação: Igualdade de gênero SIM! Discriminação NÃO!”.
3. Coleção *Educação e Relações Raciais: apostando na participação da comunidade escolar*, que pretende contribuir com a construção de processos de autoavaliação participativa sobre a implementação da Lei n. 10.639/2003 nas escolas, incentivando comunidade escolar, secretarias de educação,

---

presentes em todos os países em desenvolvimento e causado, em especial, por discriminação de gênero (Ver site institucional em <https://malala.org/>).



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



universidades e grupos de organizações da sociedade civil a ampliar o diálogo na superação do racismo e de outras discriminações e na construção de um plano de ação estratégica que gere transformações efetivas no cotidiano escolar. Em 2015, com esse propósito, foi editado e publicado o guia “O Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação – Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003”. Nesse âmbito, também há iniciativas de enfrentamento à intolerância religiosa nas escolas e de defesa da laicidade do ensino público.

4. *Indicadores da Qualidade na Educação*, constituem uma metodologia de autoavaliação institucional para envolver toda a comunidade escolar em processos de melhoria da qualidade educativa, que foram desenvolvidos com a colaboração de diversas organizações atuantes no campo educacional, ONGs, secretarias de educação, órgãos do MEC, UNICEF e profissionais de escolas de diversas regiões do país. Já foram desenvolvidos instrumentos específicos para níveis de ensino e temáticas: Indicadores da Qualidade na Educação – Ensino Fundamental (2004), Indicadores da Qualidade na Educação – Educação Infantil (2009), Indicadores da Qualidade na Educação – Relações Raciais na Escola (2013) e Indicadores da Qualidade na Educação – Ensino Médio (2018).

Merece destaque, ainda, a organização e publicação do **livro “A ideologia do movimento Escola Sem Partido – 20 autores desmontam o discurso” (Ação**



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



**Educativa, 2016)**, que apresenta uma coletânea de trabalhos sobre a temática, com diferentes enfoques: pedagógico, político, comunicação, jurídico etc<sup>7</sup>.

A **Associação Cidade Escola Aprendiz** atua há 23 (vinte e três) anos orientada por uma perspectiva integral da educação, contribuindo para o desenvolvimento dos sujeitos e suas comunidades por meio da promoção de experiências, visando ainda determinar políticas públicas com valorização dos direitos humanos<sup>8</sup>.

Segundo seus atos constitutivos:

Art. 3º - A Associação tem por objeto a promoção da cidadania por meio da concepção e execução de programas e projetos educacionais, culturais, esportivos e meio ambiente, e do apoio e melhoria da qualidade da educação e dos direitos humanos no país, através da realização de pesquisas e estudos e da contribuição a organizações sem fins lucrativos, tendo como suporte a comunicação e as novas tecnologias, relacionadas à educação, direitos humanos, cultura, esporte e meio ambiente, visando à promoção de atividades com finalidades de relevância pública e social.

Em sua atuação, a associação se estrutura em programas e se faz presente em diversas cidades do país.

Dentre suas ações, destaca-se concepção e desenvolvimento, desde 1997, do “Programa Bairro-escola”, proposta sistematizada em 2005, em parceria com a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), quando se tornou uma publicação

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido\\_miolo.pdf](http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2017/05/escolasempartido_miolo.pdf)

<sup>8</sup> Ver página institucional em: <https://www.cidadeescolaaprendiz.org.br/>



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



de referência para processos de desenvolvimento local e educação<sup>9</sup> até que, por fim, tornou-se programa oficial do Ministério da Educação, em 2007, sendo distribuída para todos os municípios brasileiros<sup>10</sup>. Trata-se de um reconhecido programa de aprendizagem compartilhada, que articula e aproxima escolas, comunidades, organizações sociais, empresas e poder público buscando o desenvolvimento integral de indivíduos e territórios.

Além disto, é da associação Cidade Escola Aprendiz a iniciativa “Centro de Referências em Educação Integral”, que desenvolve em parceria com outras organizações sem fins lucrativos e mediante apoio da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) para promover a pesquisa, o desenvolvimento, aprimoramento e difusão gratuita de referências, estratégias e instrumentais que contribuam para a formulação, gestão e avaliação de políticas públicas de educação integral.

Em 2012, foi considerada uma das 16 (dezesesseis) referências em experiências inovadoras de educação do *World Innovation Summit for Education* (WISE), da qual resultou a publicação coletiva *Innovation in Education: Lessons from Pioneers Around World*<sup>11</sup>.

**A Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) é uma associação civil de utilidade pública e natureza acadêmica no campo da política**

---

<sup>9</sup> Medeiros Filho, B.; Galiano, M.B. *Bairro-escola: uma nova geografia do aprendizado*. A tecnologia da Cidade Escola Aprendiz para integrar escola e comunidade. São Paulo: Guia editorial, 2005.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Bairro-escola: educação integral*. Cartilha. Disponível em: [http://educacaointegral.mec.gov.br/images/pdf/biblioteca/bairro\\_escola.pdf](http://educacaointegral.mec.gov.br/images/pdf/biblioteca/bairro_escola.pdf)

<sup>11</sup> Charles Leadbeater, Doha. Bloomsbury Qatar Foundation Publishing. Disponível em: <https://www.bloomsburycollections.com/book/innovation-in-education-lessons-from-pioneers-around-the-world/ch2-the-pioneers>.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



e da gestão da educação, que congrega cerca de mil associados entre pesquisadores, docentes e estudantes de educação superior; dirigentes e técnicos dos sistemas de ensino; e professores e diretores de escolas e outros espaços sociais de educação e formação cidadã. Tem diretorias em funcionamento pleno em dezesseis estados brasileiros e diretorias provisórias em nove outros. Fundada em 1961 por professores universitários de administração escolar e educação comparada, a ANPAE se consolidou, ao longo das décadas, como entidade líder da sociedade civil organizada no campo das políticas públicas e do governo da educação<sup>12</sup>.

A missão da ANPAE, conforme seus estatutos, é lutar pelo efetivo exercício do direito à educação de qualidade para todos, assegurada ao longo da vida, através de sua participação na formulação e execução de políticas públicas de educação e na concepção e adoção de práticas de gestão democrática, alicerçadas nos valores da justiça social, da liberdade e da igualdade de direitos e deveres na educação e na sociedade.

A ANPAE tem por objetivos promover a prática associativa e a formação profissional de professores e dirigentes educacionais; fomentar a cooperação e o intercâmbio entre associações e organizações nacionais e internacionais de educação e desenvolvimento humano; e incentivar a pesquisa científica e a socialização de estudos e experiências inovadoras no campo da política e da gestão da educação e seus processos de planejamento e avaliação.

Entre as atividades da ANPAE, ocupam lugar de destaque o *Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação*, realizado a cada dois anos desde

---

<sup>12</sup> Ver página institucional em: <https://anpae.org.br/website/>





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



1961, seus congressos internacionais e seminários regionais e estaduais e as pesquisas e publicações especializadas há décadas promovidas pela associação, com destaque para a *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*<sup>13</sup>, periódico quadrimestral, lançado em 1983, voltado à análise e opinião e veículo de socialização de estudos e experiências em matéria de políticas públicas e gestão da educação e seus processos de planejamento e avaliação.

O **Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES)** foi fundado em 1979<sup>14</sup>, sendo a instituição responsável desde então pela editoração da mais influente revista de ciências da educação do País - *Revista Educação & Sociedade*, lançada em 1978, atualmente em seu 41º volume<sup>15</sup>.

O CEDES foi a instituição responsável pela organização do *I Seminário de Educação Brasileira*, realizado em 1978, na Unicamp. A partir do *II Seminário de Educação Brasileira*, o Cedes passou a organizar, conjuntamente com a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) e Associação Nacional de Educação (ANDE), as *Conferências Brasileiras de Educação (CBEs)*. Da IV Conferência resultou a seminal “Carta de Goiânia”, de 1986. Realizada com o tema “Educação e Constituinte”, e reunindo todo o campo democrático que então se articulou para incidir no debate constituinte, tal documento veio a balizar a intervenção desse setor nos anos que se seguiram, sendo evidente sua influência no

---

<sup>13</sup> As edições digitais da revista podem ser acessadas em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/index>.

<sup>14</sup> Ver página institucional em: <https://www.cedes.unicamp.br/>

<sup>15</sup> As edições digitais da revista podem ser acessadas em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_serial&pid\\_0101-7330/Ingl\\_pt/nrm\\_iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid_0101-7330/Ingl_pt/nrm_iso).



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



capítulo da Educação na Constituição de 1988 e, posteriormente, no debate sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional<sup>16</sup>.

Como objetivo geral, o CEDES quer “atuar na sociedade brasileira em busca de uma educação identificada com os princípios da democracia e da justiça social. (art.2º)”. Para isso, tem entre seus objetivos específicos:

Art. 3º - Os objetivos específicos do CEDES, decorrentes do objetivo geral fixado no artigo anterior, são os seguintes:

I - desenvolver reflexão acerca do papel da educação na sociedade brasileira;

II - desenvolver estudos na área das Ciências da Educação;

III - promover, após apreciação, divulgação de idéias e de estudos elaborados pelos sócios e colaboradores;

IV - criar formas e canais de manifestação de posições assumidas por este Centro, bem como dar continuidade às já existentes, com vistas a influir nas decisões de política educacional.

**O Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação** é a personificação jurídica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, rede de organizações da sociedade civil, e, desta forma, age em função das finalidades sociais e políticas pactuadas na rede, conforme disposto em seus estatutos:

Artigo 3º - O INSTITUTO CAMPANHA tem por missão contribuir para a promoção e defesa do direito à educação pública, gratuita e de qualidade para todas as pessoas, por meio de iniciativas e campanhas

---

<sup>16</sup> Pino et. al. EDUCAÇÃO E CONSTITUINTE: CARTA DE GOIÂNIA REVISITADA, disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302018000400811&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400811&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



diversas, especialmente na forma de apoio permanente, continuado e planejado a ações, projetos e atividades da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Parágrafo primeiro. A Campanha Nacional pelo Direito à Educação é uma rede composta por movimentos sociais, sindicatos, organizações não governamentais, entidades representativas de gestores e conselheiros educacionais, fundações, grupos universitários, estudantis, juvenis, comunitários, além de cidadãos, que se unem com o objetivo de atuar pela consagração dos direitos educacionais para que todas as pessoas tenham garantido o acesso a uma educação pública, gratuita e de qualidade.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação (Campanha) tem mais de vinte anos de ações em defesa do direito à educação, especialmente pela constante atuação e influência na formulação de normas e políticas públicas educacionais. Surgiu em 1999, impulsionada por um conjunto de organizações da sociedade civil que participaria da Cúpula Mundial de Educação para Todos, em Dakar (Senegal), no ano 2000. O objetivo era somar diferentes forças políticas, priorizando ações de mobilização, pressão política e comunicação social, em favor da defesa e promoção dos direitos educacionais<sup>17</sup>.

Hoje é considerada a articulação mais ampla e plural no campo da educação no Brasil, constituindo-se como uma rede que articula centenas de grupos e entidades distribuídas por todo o país, incluindo comunidades escolares, movimentos sociais, sindicatos, organizações não-governamentais nacionais e internacionais, fundações, grupos universitários, estudantis, juvenis e comunitários, além de milhares de cidadãos que acreditam na construção de um país justo e sustentável por

---

<sup>17</sup> Ver página institucional em: <https://campanha.org.br/>



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



meio da oferta de uma educação pública de qualidade. A missão da Campanha é atuar pela efetivação e ampliação das políticas educacionais para que todas as pessoas tenham garantido seu direito a uma educação pública, gratuita, inclusiva, laica, e de qualidade no Brasil.

A Campanha está organizada nacionalmente em um Comitê-Diretivo e em vinte e quatro comitês regionais, com mais de duzentas organizações da sociedade civil, dos movimentos sociais e do campo sindical. A rede é fundadora e participante ativa de diversas articulações internacionais, tais como a Campanha Global pela Educação e a Campanha Latino-Americana pelo Direito à Educação.

A Campanha tem reconhecida atuação nacional: em outubro de 2007, recebeu da Câmara dos Deputados, em nome do Congresso Nacional, o Prêmio Darcy Ribeiro, por sua bem-sucedida atuação de incidência política no processo de criação e regulamentação do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Em 2015, a rede voltou a ser agraciada com este prêmio, na figura de seu coordenador geral<sup>18</sup>. É também amplamente reconhecida pela sua atuação vitoriosa na tramitação do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE Lei 13.005/2014) e na Lei 12.858/2013, que destina receitas provenientes de recursos petrolíferos para a educação e saúde.

A **União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)** é uma associação de caráter nacional, criada em 1992, que organiza e representa os

---

<sup>18</sup> Concedido pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em nome do Congresso Nacional, o prêmio foi criado para contemplar pessoas ou entidades cujos trabalhos ou ações mereceram destaque especial na defesa e na promoção da educação brasileira. Consultar agraciados em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/premiodarcyribeiro>



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Conselhos Municipais de Educação nas diversas instâncias da política educacional e esferas da sociedade civil, incentivando e orientando a criação e o funcionamento destes colegiados, pautando a sua atuação nos princípios da universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social. Faz-se presente em todos os Estados brasileiros, nos termos do seu Estatuto (art. 1º e 2º)<sup>19</sup>.

A UNCME é um arranjo social típico do federalismo brasileiro, cujas políticas públicas nacionais precisam articular e coordenar a atuação em três níveis federativos. Os conselhos municipais de educação, vale destacar, são órgãos colegiados integrantes dos sistemas municipais de ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB<sup>20</sup>, estão presentes na quase totalidade dos municípios brasileiros e são um importantes organismos da gestão democrática (art. 206, VI da Constituição de 1988), porque articulam a participação da sociedade civil e dos órgãos estatais nas decisões políticas relacionadas à educação. Exercem tarefas normativas, deliberativas, de assessoramento e de fiscalização da política educacional em nível municipal, destacando-se nos processos de decisão e implementação das diretrizes organizacionais e curriculares em âmbito local.

Nos termos do seus estatutos, a UNCME estimula a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação com vistas à coordenação de suas tarefas e missões legais e constitucionais, articulando estes órgãos colegiados à ação dos

---

<sup>19</sup> Ver página institucional em: <https://www.uncme.org.br/>

<sup>20</sup> Brasil. Lei nº 9.394/1996. “Art. 9º (...). § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. (...). Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.”



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



demais órgãos públicos, representando formalmente os Conselhos Municipais de Educação nas diversas esferas colegiadas, típicas da política educacional, como o Fórum Nacional de Educação<sup>21</sup>.

Dentre suas diretrizes de caráter político, destacam-se, pela pertinência ao objeto desta ação, a missão da entidade de estimular a educação como instrumento de redução de desigualdades sociais e a participação efetiva na formulação, monitoramento e avaliação dos Planos de Educação (Estatuto Social, artigo 3º, incisos V e X).

Ante tais objetivos institucionais, históricos, resultados sociais e formas de operação, **todas as requerentes** apresentam legitimidade para postular o ingresso como *amicus curiae*, senão vejamos.

A lógica da intervenção processual pelo *amicus curiae*, segundo o que dispõem os dispositivos legais em que se fundamentam, é que fique demonstrado tanto um interesse institucional quanto um certo grau de correspondência temática e social daquele que realiza a intervenção na busca da melhor solução à lide. A ideia é aliar o conhecimento técnico e aspectos práticos e políticos da questão na instrução do julgamento da controvérsia constitucional, pelo que são exigidas credibilidade e experiência das requerentes quanto ao objeto do debate judicial, o que, no presente caso, é fartamente demonstrado na atuação de cada uma das requerentes.

---

<sup>21</sup> BRASIL, MEC. Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017. Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação. Disponível em: [http://fne.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria\\_577\\_27042017.pdf](http://fne.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_577_27042017.pdf). Acesso em 20 mar 2020.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Além disso, as associações civis ora requerentes são signatárias do **“Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas”**, obra coletiva expressamente citada na Petição Inicial da ADPF 624/DF, sobre temática conexa, como evidência do conflito social e do ambiente persecutório ao exercício da docência e ao direito à educação. Lançado em novembro de 2018 por mais de 60 (sessenta) entidades, o manual reuniu orientações de caráter político-pedagógico e jurídico como resposta aos ataques sistemáticos dirigidos ao ensino, aos docentes e aos alunos, tendo recebido o apoio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e do Fundo Malala. O Manual está disponibilizado gratuitamente aos educadores, escolas e secretarias de educação, foi objeto de centenas de milhares de acessos desde o seu lançamento.

Com isto, é inevitável reconhecer a pertinência da intervenção de **todas as requerentes** no presente feito, cujo objetivo de contribuição com este Tribunal é adiante especificado.

## 2. SÍNTESE DOS OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO

As organizações signatárias, considerada a representatividade que reúnem no debate educacional brasileiro e a atuação conjunta na defesa do direito à educação, dos objetivos do ensino e das liberdades educacionais, pretendem demonstrar, na intervenção como *amicus curiae*, o estado atual e o conteúdo jurídico-político das violações perpetradas pelos movimentos de censura.

Diante disso, as organizações pretendem discorrer e contribuir com o debate constitucional dos seguintes aspectos da questão:



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



- a) apresentação e análise de **casos de censura** e de tentativa de responsabilização de docentes e gestores educacionais, e seu impacto negativo no funcionamento dos sistemas públicos e privados de ensino, incluindo-se o efeito de **autocensura** que tem levado à privação de conteúdos curriculares obrigatórios e demais atividades didático-pedagógicas relevantes;
- b) apresentação e análise de estudos e pesquisas sobre a relação entre as iniciativas de censura, a restrição às liberdades acadêmicas e a **qualidade do ensino**, com ênfase na análise dos efeitos deletérios que tais iniciativas provocam no enfrentamento ao *bullying* e às discriminações baseadas em gênero, orientação sexual, raça, etnia, religião e opinião política que acontecem dentro e fora do ambiente escolar;
- c) apresentação do conteúdo jurídico do **direito e deveres dos pais e responsáveis, dos estudantes e dos educadores** nas normas nacionais e internacionais que regem o direito à educação no Brasil, em articulação com a análise sobre os objetivos públicos do ensino, o princípio da gestão democrática, a obrigatoriedade escolar e o interesse superior de crianças e adolescentes;
- d) apresentação e análise do conteúdo jurídico dos **princípios constitucionais do ensino** (CF88, art. 206), de sua interação e reflexos na legislação educacional e na organização das atividades didático-pedagógicas em escolas e universidades.





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



### 3. O OBJETO DA ADI 5668/DF NO CONTEXTO DA CENSURA À EDUCAÇÃO E DOS PRONUNCIAMENTOS DO STF SOBRE O TEMA

A ADI 5668/DF foi proposta em março de 2017, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, requerendo a interpretação conforme a constituição, com efeito aditivo, do Plano Nacional de Educação – PNE, a Lei nº 13.005/2014, especificamente em relação ao seu art. 2º, inciso III, além de várias estratégias (anexo ao PNE) que se referem à concretização deste comando legal, como forma de enfrentar eventual possibilidade de compreensão restritiva do dispositivo, disseminada, na prática, por movimentos favoráveis à censura nas escolas:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**;

Esta ADI busca o reconhecimento, por parte do STF, do dever do Estado brasileiro de prevenir e proibir o *bullying* machista, homofóbico e transfóbico, afirmando o amplo conteúdo material do dever inscrito nas normas do PNE quanto ao combate de todas as formas de discriminação, o que deve significar, por óbvio, o dever de realizar políticas educacionais, adotar currículos e propostas pedagógicas que abordem gênero e diversidade sexual, parte integrante do direito à educação.

A petição aponta como objeto da interpretação conforme a Constituição ora pretendida os seguintes dispositivos do PNE, não exclusivamente: **2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16 e 16.2**. São metas e



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



estratégias que se referem, em linhas gerais, a dimensões do planejamento em que a ação do Estado exige o reconhecimento de minorias, em sentido sociológico, e a intervenção específica para promover o equilíbrio em situações de desigualdade concreta.

Neste sentido, a ADI requer que o cumprimento destas metas e estratégias sejam também orientadas pelo reconhecimento de minorias sexuais e de gênero como grupos vulneráveis, categorias científicas resultantes da ruptura epistemológica de análises baseadas no sujeito universal em perspectiva androcêntrica, que não reconhece desigualdades estruturais entre mulheres e populações com diversas identidades de gênero e orientação sexual e, desta forma, impede a ação do Estado para combater causas de persistente discriminação, violência e marginalização.

O entendimento contrário àquele que se busca reconhecer por esta ADI nunca decorreu do texto do PNE, mas se apresentou como possibilidade na esfera política em função do contexto reacionário que vinha sendo engendrado há mais de uma década no Brasil e que se intensificou com a ofensiva antigênero, especialmente acentuada após 2014.

O conteúdo desta ADI, portanto, foi motivado pelo temor concreto de que Estados e Municípios tentassem impedir o debate sobre gênero, identidade de gênero e diversidade de orientação sexual nas escolas, considerando que uma grande quantidade de legislações antigênero vinha ganhando destaque, movidas por uma agenda reacionária que conseguiu sustentar uma farsa jurídica na fase da tramitação dos planos subnacionais de educação: a de que o PNE teria vedado o debate de



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



gênero e diversidade sexual e que, portanto, este tema estaria também vedado nos planos estaduais e municipais.

De fato, a proliferação destas legislações antigênero está diretamente associada ao debate do PNE (ocorrido entre 2010 e 2014), no qual houve disputa marcada pela reação de congressistas ao conteúdo das emendas ao art. 2º, inciso III do projeto de lei<sup>22</sup>, que chegou a veicular uma diretriz mais assertiva e expressa: **erradicar as discriminações de gênero e diversidade sexual.**

Após prolongada disputa, a redação final da lei ganhou conteúdo genérico, suficientemente inclusivo, com o compromisso de “**erradicar todas as formas de discriminação**”, da qual jamais se poderia extrair qualquer caráter restritivo.

Ainda que a norma de planejamento nada tenha limitado quanto ao tema, a disputa iniciada no bojo do PNE ganhou relevância, prolongando-se na fase posterior, de aprovação dos planos estaduais e municipais de educação. Esses processos legislativos contaram com forte mobilização de segmentos de base religiosa em todo o território nacional, com o objetivo de retirar das diretrizes de quaisquer planos de educação menções à temática de gênero, contexto no qual também surgiram iniciativas autônomas de leis.

A pretensão destes movimentos era impor restrições às escolhas didáticas, pedagógicas e curriculares aos sistemas de ensino, essencialmente para interditar o

---

<sup>22</sup> Ao menos na primeira fase da tramitação, na Câmara dos Deputados, este dispositivo recebeu aproximadamente 212 emendas.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



debate escolar sobre gênero e diversidade sexual. Já foram contabilizados, pelo menos, **201 projetos de lei** com temas semelhantes, 46 deles aprovados<sup>23</sup>.

A ocorrência deste fenômeno no Brasil não é fruto de uma atitude social e política voluntária, mas é **reflexo de uma reação ultraconservadora** ampla às transformações sociais no tratamento de temas de gênero e sexualidade que, apesar das causas e associações imediatas e locais, tem origem remota. Trata-se do resultado do engajamento, nacional e internacional, de setores radicais de certos grupos para elaborar uma **retórica antigênero** com vistas a mobilizar apoio social e disputar hegemonia no debate público.

Este movimento ganha características próprias e simpatizantes de bases sociais diversas em cada região do mundo, mas se constitui, essencialmente, da mobilização de ordem moral, com **estratégias de difusão do pânico** e da necessidade de **defesa da família natural**, visando naturalizar relações de gênero e atacar políticas de igualdade e de não discriminação neste campo, conforme leciona ROGÉRIO JUNQUEIRA:

“Essa cruzada implica intensa mobilização política e discursiva em favor da **reafirmação das hierarquias sexuais**, de uma assim dita “**primazia dos pais na formação moral e sexual dos filhos**”, da **retirada da educação para a sexualidade nas escolas**, da **restrição ao acesso de adolescentes a informações sobre saúde sexual**, do **rechaço a arranjos familiares não heteronormativos**, da **repatologização das homossexualidades e transgeneridades**, entre outros posicionamentos que

---

<sup>23</sup> Fernanda Moura e Renata Aquino. *Levantamento Parcial de Projetos de Lei e Leis de Censura Escolar*, versão de 11/3 (mimeo).



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



representam cerceamentos a direitos e garantias fundamentais. Entre os objetivos dessas ofensivas adquirem centralidade os de entravar o reconhecimento dos direitos sexuais como direitos humanos (Sheill, 2008), de obstruir a adoção da perspectiva de equidade de gênero, e de fortalecer ou relegitimar visões de mundo, valores, instituições e sistemas de crenças pautados em marcos morais, religiosos, intransigentes e autoritários.

De algum modo, e em diferente medida, **costumam integrar essas investidas morais estruturas eclesiásticas, organizações e movimentos religiosos e grupos ultraconservadores**, aliados ou articulados a diversos **setores sociais e forças políticas.**<sup>24</sup>

Confluindo forças nesta ofensiva, o movimento “Escola sem Partido” também deve a ampliação do seu alcance social aos fatos deste contexto, especialmente pela **difusão de anteprojetos de lei** que também integraram o objeto do conjunto de ações de controle concentrado perante esta Corte, com destaque para a Lei Estadual de Alagoas nº 7.800/2016, que instituiu o Programa Escola Livre nas redes daquele estado e ganhou centralidade no debate nacional.

Com tais modelos de lei, o movimento vinha fomentando o debate legislativo sobre a restrição ao exercício da docência nas três esferas federativas, propostas que procuram dar nova ordem à interpretação dos princípios do ensino com o objetivo

---

<sup>24</sup> Rogério Diniz Junqueira. **A invenção da “ideologia de gênero”**: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. *Psicologia Política*, v. 18, nº 43, 2018, pp. 449-502. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1519-549X2018000300004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2018000300004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 13 abr 2020



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



evidente de interditar e inviabilizar o exercício do pluralismo de concepções nos ambientes educacionais.

A maioria destas leis municipais e estaduais – de flagrante inconstitucionalidade - vinha sendo suspensa, tanto no âmbito dos Tribunais de Justiça quanto perante o STF, em uma série de julgamentos recentes. Ainda assim, **nem a manifesta inviabilidade jurídica** destas legislações, tampouco a resposta judicial contra elas, **obstou o crescimento** da ofensiva antigênero na sociedade e na educação.

O que se observou neste processo, é que duas estratégias compunham a ofensiva destes grupos contra os direitos de gênero e diversidade sexual no Brasil: um conjunto de **propostas legislativas**, para criar formas institucionais de manter as tarefas do ensino sob rígido controle, através dos **processos jurídicos**; de outro, a mobilização social para produzir **atos concretos de perseguição e censura** à educação pública e aos docentes.

Em ambas as estratégias, a mesma perspectiva de **instrumentalizar processos administrativos e judiciais para manter sob ameaça de controle todas as operações e tarefas do ensino**. Como se observa, o **efeito jurídico** da aprovação **destas leis** seria a completa **subversão da natureza do processo de ensino**, tal qual preceituado na Constituição Federal de 1988 (arts. 205 e 206) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Foi neste contexto que o STF recebeu o conjunto de quinze ações de controle concentrado sobre o tema, além desta ADI, cujo objeto deve ser compreendido já sob



a ótica de importantes e consolidados posicionamentos do Supremo, claramente contrários a estas legislações.

Doze legislações municipais antigênero se tornaram objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em grande parte propostas pelo Ministério Público Federal em 2016, **sete** das quais foram recentemente **judgadas procedentes, em decisões unânimes**: ADPFs **457/GO** (Novo Gama), **460/PR** (Cascavel), **461/PR** (Paranaguá), **465/TO** (Palmas), **467/MG** (Ipatinga), **526/PR** (Foz do Iguaçu) e **600/PR** (Londrina). Aguardam julgamento as ADPFs 462/SC (Blumenau), 466/SC (Tubarão) e 578/PR (Monte Castelo).

Em conjunto, o conteúdo das decisões proferidas nestas ações permite observar a tendência de entendimento do STF quanto aos papéis republicanos do ensino e ao conteúdo subjetivo do direito à educação neste tema, que serão objeto de explanação na seção seguinte, como razões da intervenção nesta ADI 5668/DF, mas que podem ser sintetizadas em cinco teses amplas:

1. A censura às temáticas de gênero, sexualidade e orientação sexual nas escolas viola a liberdade constitucional de ensinar, aprender, divulgar a arte e o saber e interdita o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.
2. Professores têm liberdade de expressão no exercício profissional, e a censura prévia às suas atividades é incompatível com as liberdades fundamentais de opinião e pensamento.
3. Crianças e adolescentes têm direito fundamental ao conhecimento e à proteção que os estudos escolares sobre gênero e sexualidade proporcionam.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



4. Quanto aos pais, entre os direitos sobre a educação de seus filhos não se incluem poderes para questionar ou vetar conteúdos específicos do ensino que compõem os objetivos republicanos e democráticos do direito à educação.

5. O Estado tem o dever de zelar pelas liberdades, direitos e garantias anteriores e de **atuar por meio de políticas públicas e sistemas de ensino, de escolas públicas e privadas, para o enfrentamento de todas as formas de discriminação com fundamento em gênero e orientação sexual;**

Ora, deste entendimento decorre, necessariamente, que as missões do Estado brasileiro no combate a todas as formas de discriminação (art. 3º, inciso IV da CF/88) não se restringem a ações repressivas contra violações de direitos causadas por diferenças de gênero, identidade de gênero e de orientação sexual, mas que deve adotar políticas públicas concretas para prevenir, evitar e combater, através da educação, as persistentes condições de vulnerabilidade, desigualdade e marginalidade que acometem as populações assim socialmente marcadas, o que se coaduna com os objetivos desta ação.

Mas as manifestações do STF não pararam neste ponto. Ao julgar as ADIs 5537, 5580 e 6038, propostas contra a Lei do Alagoas nº 7.800/2016, que reproduziu o anteprojeto do movimento “Escola sem Partido” para tentar impor censura no processo de ensino daquele estado, o Relator, Min. Roberto Barroso, reconheceu um outro conjunto de elementos que colaboram para a definitiva consolidação do direito destas populações, ao reconhecer e posicionar explicitamente as partes neste conflito social:





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



1. Aponta o explícito propósito político destas legislações, a saber, calar minorias e censurar opiniões contrárias a interesses de grupos majoritários;
2. Reconhece a vulnerabilidade das populações marcadas por identidades de gênero e de orientação sexual divergentes daquela determinada no padrão sociologicamente dominante para afirmar o dever de proteção especial por parte do Estado;
3. Reconhece o debate de gênero como campo do saber científico, afastando a aplicação do sintagma “ideologia de gênero” a estas ações afirmativas e seus propósitos antidiscriminatórios.
4. Mais do que reconhecer o direito fundamental ao conhecimento e à proteção que os estudos escolares sobre gênero e sexualidade proporcionam a crianças e adolescentes, o relator indica que o contrário, a omissão das escolas na abordagem desses conteúdos, fere a proteção integral de crianças e adolescentes.

Portanto, o contexto da propositura desta ADI 5668/DF e o momento atual são bastante diversos, de modo que parte das inquietações que a originaram foram dirimidas por esta Suprema Corte nos julgados já referidos.

Contudo, persistentes que são as dimensões políticas e sociais deste conflito, é muito oportuno reafirmar o conteúdo dos seus julgados e tornar ainda mais explícito o alcance das missões do Estado no combate às discriminações de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, reconhecendo a legitimidade do pedido desta ADI e estabelecendo-se, assim, uma intransponível posição deste STF em favor das minorias e dos direitos educacionais em questão.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



#### 4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

Há aspectos materiais e formais que conformam a inconstitucionalidade aqui apontada, e esta Corte já se manifestou sobre todos eles em decisões monocráticas e, mais recentemente, no Plenário, nas ADPFs 457, 460, 461, 465, 467, 526 e 600.

Destacam-se, adiante, pontos que merecem consideração sob o enfoque do direito constitucional à educação.

##### 4.1 - Inconstitucionalidade por ofensa aos princípios constitucionais do ensino

Dos 08 (oito) princípios que a Constituição Federal de 1988 dedica ao ensino, ao menos quatro deles são abertamente atacados pela norma impugnada nesta ação: a **liberdade acadêmica**, o **pluralismo de ideias e de concepções** pedagógicas, a **gestão democrática do ensino público** e a garantia de **padrão de qualidade**:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



A **liberdade de ensinar e aprender** é direito fundamental do docente e também do estudante, tendo a Constituição consagrado crianças e adolescentes como sujeitos de direito, afastando concepções de ensino que as transformem em sujeitos passivos do processo educativo.

Obviamente, não há liberdade absoluta no ensino, mas é no bojo do próprio processo educativo que os limites desta liberdade são estabelecidos, como os princípios e objetivos educacionais, os componentes curriculares, os deveres profissionais regulados em lei, conhecimentos científicos e métodos de ensino.

O limite à liberdade acadêmica não pode implicar, de maneira absoluta, a possibilidade de cerceamento *a priori* da abordagem e debate de qualquer tema ou fenômeno social específico, especialmente daqueles diretamente implicados nos conflitos sociais que impõem dinâmicas de dominação e opressão, como é próprio das agendas dos grupos minoritários.

Para além da ideia de educação para a cidadania, a educação formal escolar atende aos objetivos de uma escola republicana. Como ação do Estado, esta educação formal cumpre um conjunto de objetivos educacionais públicos que devem ser assegurados por meio do ensino, a despeito dos limites de compreensão e das concepções morais, políticas e religiosas que haja na sociedade:

#### **Lei nº 9.394/1996 - LDB**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



APRENDIZ  
CIDADE ESCOLA

anpae



§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Neste sentido, é inconstitucional a pretensão de que a escola e os docentes sejam vedados a abordar determinados processos sociais ou que sejam obrigados a adotar posturas neutras quanto a determinados campos do saber.

Neste sentido, fere expressamente o **princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**. A educação escolar não pode ser neutra. É o que dizem os artigos 3º e 205 da Constituição, os artigos 2º, 3º, 22, 29 e 35 da LDB, o Artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e diversas outras normas e tratados internacionais.

Nesse sentido é a lição de NINA RANIERI, professora associada e coordenadora da Cátedra Unesco de Direito à Educação da Faculdade de Direito da USP, e de SALOMÃO XIMENES, professor de direito e políticas públicas da UFABC, especialista em direito à educação:

O direito à educação impõe deveres de transformação; seu objetivo é a emancipação do indivíduo e a formação do cidadão, como previsto no art. 205 da Constituição.

Basicamente, consiste em direito fundamental que na essência de seu conteúdo jurídico apresenta duas dimensões complementares: de um lado, o *direito à educação* propriamente dito, compreendendo a promoção da igualdade de acesso e permanência na escola, via investimentos públicos e



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



políticas afirmativas; de outro, a garantia e proteção das liberdades educacionais de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF, art. 206, I a III), os chamados *direitos na educação*. **Na falta ou na limitação de uma ou de outra, anula-se o direito à educação em sua concepção democrática e republicana, propiciando-se a reprodução de privilégios e desigualdades incompatíveis com os objetivos constitucionais do Estado e da própria educação.**

**É o que ocorre em relação a projetos de lei ou a outras iniciativas que limitam a liberdade de ensinar e aprender.**

No caso do PL 246/2019, por exemplo, que institui o programa “Escola sem Partido” em todo o território nacional, são apontados como seus princípios orientadores, entre outros, a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, e o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, conforme assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 1º, II e VIII).

Tais princípios seriam fundamentos suficientes para determinar que “o Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero” (art. 2º.), além de proibir “o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa” (art. 3º).

Os artigos apontados são inconstitucionais, a despeito da invocação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por duas razões principais.

**Em primeiro lugar, o Estado não é neutro em matéria de política e de valores; os direitos fundamentais em geral e o**



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



**direito à educação, em particular, não são ideologicamente neutros.** De fato, se a educação responde, antes de qualquer coisa, a necessidades sociais, sejam elas individuais ou coletivas (CF, art. 205), o seu conceito, no Estado Democrático de Direito, não pode ser desvinculado dos objetivos fundamentais da República, em que se destacam “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [e] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art.3º, III e IV).

Há, portanto, um conjunto de objetivos fundamentais que devem ser incorporados a todo e qualquer projeto político-pedagógico como condição de validade jurídica. Isso significa que o tratamento de temáticas como o racismo, a homofobia, as desigualdades sociais e de gênero nos currículos escolares não encontram sua base jurídica unicamente na liberdade de ensino, em si essencial, mas são também deveres do Estado, das escolas e dos professores. **Não se pode pretender, portanto, a censura e punição destes por mero cumprimento dos deveres legais.**

Em suma, a educação é um problema político; um problema que diz respeito à tomada de decisões coletivas, à legitimação e ao exercício do poder nas sociedades contemporâneas. **Para alcançar seus objetivos constitucionais em uma sociedade democrática, o regime jurídico da educação escolar é o pluralismo de ideias e concepções, ou seja, justamente o oposto da neutralidade”<sup>25</sup>.** (grifo nosso).

---

<sup>25</sup> Nina Ranieri; Salomão Ximenes. *A liberdade de aprender e ensinar e o direito à educação*, 2020. (no prelo).



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Reconhecendo a força destas diretrizes, o Ministro Roberto BARROSO, relatando a ADI 5537/AL, assim estabeleceu o precedente de ordem constitucional material acerca de leis que imponham limites e vedações ao conteúdo a ser abordado na educação formal:

“A ideia de neutralidade política e ideológica ... é **antagônica à de proteção ao pluralismo** de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – **impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas** sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.”

Ademais, é de se destacar que os julgamentos recentes das ADPFs e ADIs com temática correlata erguem uma tese constitucional a este respeito, a saber, que a censura às temáticas de gênero, sexualidade e orientação sexual nas escolas viola a liberdade constitucional de ensinar, aprender, divulgar a arte e o saber e interdita o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme o preceito do art. 206, inciso II, como se observa:

“A referida norma [art. 206, II da CRFB] consolida a liberdade enquanto base do sistema de educação, estimulando a livre divulgação e o debate de ideias. **Busca-se evitar a censura e a patrulha ideológica**, uma vez que tais condutas acabariam por esterilizar o debate sobre questões polêmicas e relevantes, que



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



devem ser apresentadas e discutidas entre professores e alunos, com a finalidade de formação de um pensamento crítico. É certo que a atividade de ensino e a aprendizagem deve se basear em estudos científicos e abordagens acadêmicas e pedagógicas. A par dessa exigência, **professores e alunos devem ter autonomia para desenvolver os conteúdos abordados em sala de aula**” (STF. Acórdão ADPF 526, p. 15)

#### **4.2 - Da complementaridade educacional e não subordinação entre direitos e deveres de pais, responsáveis e Estado (ou da falácia jurídica quanto à precedência do direito dos pais e responsáveis em matéria de educação escolar)**

Pretender impor restrições de ordem moral aos objetos a serem ou não abordados em sala de aula ou em um sistema de ensino inteiro tem o evidente propósito de impor apenas uma visão de mundo. Tal objetivo move a difusão de tantas leis parecidas com a que agora se aprecia, buscando estabelecer *precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar* quanto aos temas relacionados à moral, à sexualidade e à religiosidade.

Um dos argumentos jurídicos centrais desta investida de censura invoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) que, no seu art. 12, inciso IV, consagra o princípio da liberdade religiosa: *“os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”*

Esta construção jurídica é equivocada e falaciosa.





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



A liberdade religiosa é um princípio de proteção individual que não antagoniza com a liberdade acadêmica e o pluralismo de ideias. Ao tratar da liberdade de consciência e de religião, a CADH visa à defesa do indivíduo contra violências cometidas por regimes políticos de base religiosa, e não estabelecer precedência das escolhas morais dos grupos sociais sobre o sistema de educação formal.

Nesse sentido, segue a lição de NINA RANIERI e SALOMÃO XIMENES:

*“Em segundo lugar, o ensino escolar é a parte republicana da educação, não deve estar submetida à educação familiar, religiosa ou comunitária. Se é dever do Estado, da família e da sociedade garantir os objetivos educacionais por todos os meios, através dos diferentes tipos de educação (escolar ou formal, e não-escolar ou informal), também é dever do Poder Público assegurar todo um conjunto de objetivos educacionais, a despeito dos limites de compreensão e das concepções morais, políticas e religiosas das famílias. Essa é a própria definição da escola republicana, além de expressão da ideia de educação para a cidadania.*

Nesse sentido, a prioridade absoluta reconhecida ao direito à educação das crianças e adolescentes (CF, art. 227) não se confunde com o direito dos pais. Submeter o primeiro ao segundo **significaria violar a proteção ao interesse superior e autônomo das crianças e adolescentes em acessar uma educação escolar de conteúdo amplo, capaz de formá-las para a cidadania e a vida em uma sociedade plural e democrática.**

Iniciativas como o PL 246/2019 e outras tentativas de limitação da liberdade de ensinar e aprender **eliminam a diferenciação necessária entre a educação formal** (bem público dada a sua natureza emancipadora, independente de ser ofertado pela



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



iniciativa pública ou privada) e a **educação informal**, essa última, sim, atribuição corriqueira da família e da comunidade, inclusive das comunidades religiosas, que acontece, ainda que de forma inconsciente, como dimensão de socialização.

Ora, uma educação escolar “neutra” ou limitada às concepções familiares, como propõe o PL 246/2019, implica restringir o universo do conhecimento e o pensamento crítico, inclusive em face de ideias discriminatórias, misóginas, homofóbicas, racistas ou insensíveis às injustiças econômicas etc. **Isso resultaria em uma educação escolar sem objetivos político-pedagógicos relevantes e, por isso, incompatível com o regime constitucional e o próprio direito à educação.**

E não se argumente com a CADH, cujo sentido tem sido invocado equivocadamente em favor da fundamentação legal do PL 246/2019. De fato, quando seu art. 12.4 estabelece que: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”, garante-se a liberdade de consciência e de religião, sem relação direta com educação escolar. Dito de outra forma, seu conteúdo não se destina a garantir censura prévia no campo da educação escolar, mas proteger a liberdade religiosa dos indivíduos, conferindo aos pais ou responsáveis o direito de oferecer aos seus filhos ou pupilos a educação (informal) religiosa e moral que entenda mais adequada.

Daí não se pode extrair, no regime constitucional brasileiro, que os pais ou responsáveis possam excepcionar o direito à educação, vedar o acesso a determinados conteúdos e objetivos pedagógicos. A liberdade de ensino e de orientação pedagógica, portanto, concerne à escolha entre a escola pública ou a



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



privada, ao método pedagógico da educação formal e à sua eventual orientação religiosa, no caso das escolas confessionais. Tal direito, portanto, não pode ser interpretado como se sobrepondo aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais. **Entre pais e poder público há deveres educacionais complementares, por vezes conflitivos, mas não a submissão de um a outro.**

Finalmente, observe-se que enquanto a promoção de políticas para a realização dos direitos à educação dependem de planejamento e investimentos contínuos, em termos jurídicos as liberdades educacionais e suas garantias têm eficácia plena e aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º), o que impõe, desde logo, a responsabilização dos agentes públicos e privados que militem em sentido contrário.”<sup>26</sup> (grifo nosso).

O documento que aborda diretamente o direito à educação das crianças e jovens é o Protocolo Adicional à CADH que, no art. 13, item 4 determina expressamente a educação formal deve observar os princípios afirmados no próprio Protocolo, dentre eles, a construção de uma sociedade democrática, pluralista e tolerante:

#### Artigo 13 - Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá

---

<sup>26</sup> Nina Ranieri; Salomão Ximenes. A liberdade de aprender e ensinar e o direito à educação, 2020. (no prelo).



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (...)

O regime de proteção internacional dos Direitos Humanos, portanto, articula a **liberdade religiosa e a liberdade acadêmica** com propósitos de convivência democrática e plural, neste sentido, **não tolera** interpretações ou legislações tendentes a **excluir, limitar liberdades** ou **discriminar** quaisquer grupos sociais.

Para o STF, o direito dos pais e sua liberdade religiosa devem ser interpretados de forma compatível com objetivos educacionais públicos, os projetos pedagógicos e a abordagem didática dos docentes:

“A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.” (ADI 5.537, Acórdão, p. 14)



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Não há conflito jurídico, portanto, entre o direito das famílias de educar seus filhos - segundo seus valores, razões, crenças - e os processos de ensino. Quanto a isto, é preciso atentar, novamente, para a distinção da LDB quanto aos processos formativos (art. 1º), para entender o que se aplica à **educação formal e à educação informal** no tocante à participação das famílias

Tal como estabelecido no art. 1º, §1º da LDB, a **educação informal** é todo processo formativo que ocorre na sociedade, nas comunidades e na família e é aqui o local da ampla prevalência das **liberdades individuais**, inclusive a religiosa.

Nesta dimensão maior do processo educativo, os pais e as famílias adotam as posturas e condutas que julgam adequadas a suas formações, crenças e valores, conduzindo a formação dos seus filhos segundo seus parâmetros pessoais – morais, sociais, religiosos, culturais etc –, desde que compatíveis com o regime de proteção aos direitos da criança e do adolescente, cujos interesses se sobrepõem por força do texto constitucional (art. 227).

A **educação formal** ou escolar, o “ensino”, é **diferente**. Trata-se de atividade **orientada a objetivos republicanos**, como a convivência democrática, a construção de uma sociedade justa e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º, inciso I e III da CF). É composta de processos formais e regulados, sujeitos a controle de etapas progressivas e que acontecem dentro do sistema de educação institucionalizado, composto por escolas e universidades, públicas e privadas. Esse regime compõe-se, ademais, de direitos e deveres de docentes e discentes no processo educativo, sendo vedada, contudo, a censura prévia de ideias e concepções pedagógicas.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



As **normas que regulam a educação formal** estabelecem objetivos e diretrizes do ensino (público ou privado), delimitando relações de diversas naturezas entre professores, alunos, famílias, gestores educacionais, estabelecimentos e sistemas de ensino e o Estado, relações marcadas pelos processos da **gestão democrática escolar**, que também está entre os princípios do art. 206 e, portanto, no objeto da controvérsia constitucional.

Segundo a LDB, a **participação das famílias** nos processos formativos do **sistema escolar** acontecem em diversas oportunidades, **com a mediação da instituição de ensino**: a escola é o *locus* onde os conflitos do processo educativo devem ser tratados numa perspectiva político pedagógica e sob as diretrizes e objetivos do ensino, não sob a lógica de clientes de serviços:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

(...)

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Destes dispositivos, extrai-se que a interação dos pais na formação dos filhos no ambiente escolar inclui o direito de receber informações sobre a frequência dos filhos e a execução da proposta pedagógica da escola, o direito de participar das instâncias formais de gestão democrática, como os conselhos escolares ou congêneres e, por fim, o direito à interlocução sobre o projeto pedagógico com os estabelecimentos de ensino, aos quais cabe, por sua administração e gestão pedagógica, articular-se com as famílias e com a comunidade.

Exatamente neste sentido, o acórdão da ADPF nº 467/MG, sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, reconhece a procedência do argumento e cita jurisprudência internacional para afirmar a tese da complementariedade entre as tarefas da educação e a dos pais, com a salvaguarda da missão educacional:

“A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais.

[...], a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, ..., tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam como supra apresentado razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que **a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado**



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



**que este considere a educação sexual como importante elemento da educação** total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual”. (STF. Acórdão ADPF nº 467/MG, pp. 19-20)

Nestes julgamentos, portanto, ficou estabelecido, também, que o direito dos pais quanto à educação de seus filhos encontra limites no próprio direito fundamental de crianças e adolescentes ao conhecimento e à proteção que os estudos escolares sobre gênero e sexualidade proporcionam.

#### **4.3- Da proibição da censura na educação e a valorização do magistério**

Os propósitos de censura são, ainda, incompatíveis com o regime constitucional de promoção do padrão de qualidade do ensino (CF88, art. 206, VII).

VITOR PARO, professor titular da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), analisa a importância da participação de toda comunidade escolar, com destaque à participação das famílias, na realização de uma educação de qualidade e democrática. A gestão democrática da escola é condição fundamental à formação de estudantes capazes de exercer a cidadania por meio de participação ativa no processo educativo. Portanto, a relação entre os membros da comunidade escolar não é de antagonismos, mas de construção de convergências, a partir do respeito às diferenças, em prol de uma educação de qualidade, inclusiva, democrática e que contribua para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência.





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



Haveria, no mínimo, uma [...] incoerência de se ‘ensinar’ conteúdos que visem a um comportamento democrático, por meio de relações autoritárias”. Isso evidencia que, ao menos em relação aos resultados esperados de uma educação de qualidade fortemente determinados por valores e princípios de cidadania, “[...] **na relação pedagógica, o método é também conteúdo**”, destaca PARO<sup>27</sup>.

SALOMÃO XIMENES, na obra “Direito à Qualidade na Educação Básica: teoria e crítica”, analisa a relação entre os princípios constitucionais do ensino e a definição doutrinária da qualidade educacional. Também destaca que a qualidade abrange, no regime constitucional, tanto conteúdos social e pedagogicamente relevantes quanto a dimensão procedimental do ensino, incompatível com um regime de censura prévia:

“há no princípio da gestão democrática outra dimensão concorrente com a qualidade educativa, mais especificamente, com o objetivo geral de formação para o exercício da cidadania. Isso porque **a gestão democrática também pode ser entendida como uma dimensão processual da qualidade educativa, a partir da qual, para além do ensino de conteúdos, direitos humanos e cidadania são valorizados em sua dimensão prática e pedagógica na própria gestão escolar.**” (grifo nosso)<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Vitor Henrique Paro. Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino. São Paulo: Ática, 2007.

<sup>28</sup> Salomão Barros Ximenes. Direito à Qualidade na Educação Básica: teoria e crítica. São Paulo: Quartier Latin, 2014.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



A UNESCO, na Recomendação relativa ao Estatuto do Pessoal Docente, também destaca a relevância das liberdades acadêmicas como elemento central do trabalho docente:

61. No exercício de suas funções, aos docentes deverão ser asseguradas liberdades acadêmicas. Estando tecnicamente qualificados para avaliar os recursos e métodos de ensino mais adequados aos alunos, caberá aos professores desempenhar papel de destaque na seleção e adaptação de recursos didáticos, na escolha dos materiais pedagógicos e dos métodos no âmbito dos programas aprovados com a colaboração dos coordenadores e gestores escolares. [...]

63. Todo sistema de inspeção ou controle deverá ser concebido de modo a incentivar e ajudar os docentes no cumprimento de suas tarefas profissionais e para evitar restringir-lhes a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade<sup>29</sup>.

A liberdade do magistério quanto à escolha de recursos e métodos educacionais a partir de uma pluralidade de ideias e concepções pedagógicas legítimas é, nessa proposição, um aspecto de destaque da condição docente e, portanto, do próprio princípio da valorização dos profissionais da educação (CF88, art. 206, V).

Assim, no contexto da gestão democrática, da valorização do magistério e da qualidade dos processos educacionais, diversidade e conflito de concepções não representam ameaças ao direito dos estudantes: são condições para a própria

---

<sup>29</sup>

UNESCO. Recomendação relativa ao Estatuto do Pessoal Docente, 1998, p. 19.



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



qualidade na educação, porque requerem um tipo de regime de trabalho docente que, por um lado, permitam às professoras e aos professores desempenharem a liberdade de ensino e, por outro, incentivam a adoção de métodos pedagógicos que preservem o espaço de liberdade dos estudantes.

Nos julgamentos unânimes contra outras leis deste tipo, o STF estabeleceu inclusive, um entendimento ainda mais amplo sobre a compreensão que se pode ter da censura sobre a atividade docente, firmando a tese de que **professores têm liberdade de expressão no exercício profissional e a censura prévia às suas atividades é também incompatível com as liberdades fundamentais de opinião e pensamento, essenciais ao funcionamento da própria democracia, cujas bases são construídas na escola:**

“No âmbito do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas assegurado pela Constituição em contextos da educação e do ensino, contudo, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações político ideológicas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático.

O funcionamento eficaz da democracia representativa, que pressupõe a concretização do sistema de educação plural e igualmente democrático, assegurado pela Constituição Federal, exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



divulgar o pensamento, a arte e o saber, de opinião, de criação artística, de proliferação de informações, de circulação de ideias, garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos e interpretações moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos”. (STF. Acórdão ADPF nº 467/MG, pp. 21-22).

#### **4.4 - Enfrentamento de todas as formas de discriminação: dever do Estado em abordar gênero e orientação sexual no ensino**

Sintomática da reação às conquistas dos direitos das mulheres e da comunidade LGBTQI, a legislação municipal questionada nesta ADPF busca atacar, diretamente, as ferramentas do Estado para promover as condições para existência digna e o respeito à condição de meninas, mulheres e pessoas com distintas identidades de gênero e orientação sexual.

Diga-se, inclusive, que esta investida direta e concreta contra direitos fundamentais repercute a falsa polêmica jurídica criada no debate legislativo do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), contra seu art. 2º, inciso III, que supostamente teria proibido a abordagem escolar de gênero e diversidade sexual apenas por não mencioná-las expressamente:

Lei nº 13.005, de 2014  
Art. 2º São diretrizes do PNE:  
(...)



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**;

Obviamente, trata-se de um entendimento enviesado, considerando-se que em “todas as formas de erradicação” estão compreendidas discriminações de gênero e orientação sexual. Contudo, esta frágil questão foi suficiente para mobilizar ataques sistemáticos aos processos legislativos dos planos municipais e estaduais de educação, que se seguiram ao debate do PNE em todo o Brasil, cujo resultado não foi apenas o conteúdo repulsivo destas legislações violadoras de direito, mas o próprio ressentimento social quanto aos avanços e conquistas de mulheres e da comunidade LGBTQI.

Ora, fica evidente que o dever do Estado em enfrentar todas as formas de discriminação e preconceito para realizar o objetivo republicano de promover o bem de todos (art. 3º, inciso IV da CRFB) não tem apenas um caráter repressivo ou punitivo em relação a ações que violem a existência e a dignidade de grupos sociais, mas é essencialmente preventivo e se revela em tarefas concretas para promover uma sociedade tolerante à coexistência pacífica da diversidade social, cultural, política, étnicas, de gênero, sexualidade, etc.

Neste sentido, leis que busquem proibir o debate de gênero e orientação sexual nas escolas não são apenas inconstitucionais por atacarem direitos fundamentais, mas porque contradizem o dever do Estado de promover políticas públicas que combatam todas as formas de discriminação e preconceitos, especialmente, a própria política educacional.



Observe-se que a missão do ensino a este propósito está estabelecida antes mesmo de constar nas diretrizes do PNE vigente, nas determinações constitucionais básicas do currículo (art. 210) e no próprio princípio do ensino de respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º, inciso IV da Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido, dispõe o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" (Decreto nº 3.321/1999), sobre os objetivos amplos do ensino:

#### Artigo 13 - Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Diga-se, a propósito, que os acórdãos proferidos nas ADPFs e ADIs com temática pertinente ao que se discute nesta ADI 5668 já reconheceram a dimensão concreta da ação do Estado, salvaguardando a posição inclusiva do PNE, e firmando o



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



entendimento de que o dever do Estado em zelar por estas liberdades, direitos e garantias se cumpre através de políticas públicas e do sistemas de ensino, para que escolas públicas e privadas sejam instrumentos de enfrentamento destas discriminações fundadas em gênero e orientação sexual, conforme ementado neste caso:

4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).

5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.(STF. Acórdão ADPF nº 467/MG, pp. 2-3).



CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vimos requerer:

5.1 Considerando a relevância da matéria e a representatividade de AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO; ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO (ANPAE); CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE (CEDES); INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO; UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - (UNCME) para o pedido, **requer-se sua admissão na qualidade de *amicus curiae***;

5.2 Considerando a unidade temática entre esta ADI 5668/DF e as ADPFs 457/GO, 460/PR, 461/PR, 465/TO, 467/MG, 526/PR e 600/PR, bem como as ADIs 5537/AL, 5580/AL e 6038/AL, todas já julgadas por esta Corte, e, no mesmo sentido, a identidade da causa com as ADPFs 462/SC, 466/SC e 578/PR, incluídas em pauta de julgamento na mesma data da presente ADI, **requer-se a inversão da pauta de julgamento determinada para o dia 11/11/2020** e, neste sentido, que estas ações sejam **julgadas em conjunto**, como forma de assegurar a **efetiva participação** dos interessados e o consequente encerramento do debate judicial sobre o tema;

5.3 **No mérito**, requer o julgamento procedente desta ADI, declarando-se interpretação conforme a Constituição do PNE, a Lei nº 13.005/2014 - especificamente o seu art. 2º, inciso III e todas as metas e estratégias a ele relativos, nos termos da petição inicial e destas razões, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*.

Requer, ademais, que seja possibilitado às requerentes a realização de sustentação oral quando do julgamento dos presentes autos, de forma a trazer





CIDADE ESCOLA  
**APRENDIZ**

**anpae**



informações de extrema relevância à solução do feito, tendo em vista sua história na defesa dos direitos educacionais aqui abordados

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**Márcio Alan Menezes Moreira**  
OAB/CE 18728

**Salomão Barros Ximenes**  
OAB/SP 270.496